



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019

**ALTERA O SUBITEM 10.5 DO ANEXO 1 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 29 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Art. 1º O subitem 10.5 do anexo 1 da Lei Complementar nº 29 de 09 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Item/ Subitem	Serviço	Alíquota %
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis e serviços , não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, bem como de intermediação e negociação dos fretes marítimos, aéreos e rodoviários.	2

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Recentemente, a Auditoria Fiscal do Município de Itajaí passou a praticar o entendimento de que o serviço prestado pelos Agentes de Cargas, setor extremamente estratégico de nossa economia, seria o item 10.02 da Lei do ISSQN, ou seja, - "agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer", cuja alíquota é de 5%.

Até então, enquadrava-se em outro item, cuja alíquota era de 3%, de modo que tal interpretação está trazendo prejuízos robustos e inaceitáveis para a cidade.

Isto porque muitos estão migrando sua operação para cidades em que a alíquota é tão atrativa quanto era a nossa, como os casos de Navegantes, onde o código é o 10.05 e a alíquota de 2%; Balneário Camboriú, onde o código é 10.05 e a alíquota de 2,5%; Joinville, onde o código é o 10.05 e 10.02, e a alíquota de 2%, e, ainda, Florianópolis, onde o código é o 10.05, e a alíquota de 2%

A inclusão dos serviços de Agentes de Cargas no código 10.5, portanto, é fundamental e estratégico para o nosso desenvolvimento, sob pena de perdermos espaço comercial para outros municípios, inclusive vizinhos, já que em operações deste tipo qualquer percentual representa muito dinheiro e é decisivo para se fechar ou não negócios. Onde basicamente trata-se da "intermediação e negociação dos fretes marítimos, aéreos, e rodoviários", sejam incluídos no código de serviços 10.05.

É estratégico, também, a redução da alíquota, pela mesma razão apontada, dispensando-se maiores estudos econômicos, visto que a se manter o entendimento a tendência é que o Município perca receita em razão da guerra fiscal entre os municípios portuários ou adjacentes.

Por tais razões, peço atenção e voto de Vossas Excelências.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2019

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB